



República Federativa do Brasil  
Estado do Pará  
**PREFEITURA DE AVEIRO**  
PODER EXECUTIVO

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**PREGÃO PRESENCIAL 017/2019-PMA**

**ASSUNTO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO.**

**Registro de menores preços para a locação de equipamentos para promoção de eventos, tais como: som, iluminação, palco, etc, para atender as demandas dos Fundos e Secretarias Municipais da Prefeitura de Aveiro-Pará.**

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA CPL. PREGOEIRO.**

Trata-se de consulta encaminhada pelo pregoeiro da CPL/PMA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial n° 017/2019 -PMA, visando o Registro de menores preços para a locação de equipamentos para promoção de eventos, tais como: som, iluminação, palco, etc, para atender as demandas dos Fundos e Secretarias Municipais da Prefeitura de Aveiro-Pará.

A Lei de número 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do Art. I, da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital e seus anexos encontram-se de acordo com os ditames legais, bem como a minuta do contrato administrativo está em simetria com as regras impostas pela Lei n° 10.520/02 e à Lei n° 8.666/93.

Diante do exposto, evidenciando que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com **absoluta submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei 10.520/02 e à Lei 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual **opino pela continuidade do feito**, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Aveiro, 29 de agosto de 2019.

---

**Nayá Sheila da Fonseca**

*Assessoria Jurídica*

OAB/PA n° 9835